



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI Nº 913, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta o artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Turvo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação de serviços de horas-máquina em favor das propriedades da agricultura familiar, dos pequenos produtores e produtores rurais em geral do Município e dos contribuintes residentes no perímetro urbano, pessoas físicas e jurídicas, será executada com a observância da presente Lei.

Parágrafo único - Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos particulares com máquinas próprias, contratadas ou terceirizadas e em todos os casos assumirão caráter de serviço público, devendo ser prestados somente havendo como operadores servidores públicos ou quem assumir essa titularidade por força de lei.

CAPÍTULO I

DA GRATUIDADE

Art. 2º - São os seguintes os requisitos para gratuidade na utilização de serviços públicos com maquinário municipal:

- I – residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Espírito Santo do Turvo;
- II- o local de prestação do serviço deve situar-se nos limites deste Município;
- III – estar quite com os pagamentos de todos os tributos municipais;
- IV – apresentar movimentação de talão de produtor rural, mediante confirmação de emissão de notas fiscais, no caso de agricultores e assemelhados;
- V - estar quite com a devolução do talão de produtor rural ao Departamento de Agricultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

VI - possuir licenças ambientais e alvarás de construção aprovados pelo Poder Público sempre que for relacionado ao serviço solicitado;

VII - enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado e na quantidade de horas a que se tem direito de forma gratuita anualmente.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS EM ZONA RURAL

Art. 3º - Atendidas todas as exigências do art. 2º, as pessoas físicas e jurídicas proprietárias, co-proprietárias ou arrendatárias de imóveis rurais terão direito a um período de gratuidade no uso das máquinas a ser dispostas:

- I - trator, carregadeira, motoniveladora e retroescavadeira;
- II - caminhão para transporte de terra ou cascalho

Parágrafo único - O serviço prestado que exceder ao tempo previsto de gratuidade será cobrado na forma prevista na presente Lei, bem como em Decreto de Regulamentação.

Art. 4º - Não serão executados, tanto de forma gratuita ou mediante pagamento, quaisquer atividades que violem as leis ambientais vigentes, bem como outros serviços assemelhados.

Art. 5º - Os serviços que serão prestados em zona rural, tanto de forma gratuita quanto mediante pagamento, serão prioritariamente os seguintes: melhorias no acesso à propriedade, abertura no solo com fins de contenções, dessedentação de animais, vala para silagem, fossa séptica, terraplanagem para construção de aviários, pocilgas, construção de silos, dentre outros.

Art. 6º - Em zona rural, toda a prestação de serviços de terraplanagem para instalação e incremento de atividade aviária, módulos de instalação ou ampliação de suinocultura e construção de silos, justificados pelos tributos advindos com sua atividade econômica, contará com subsídio de gratuidade municipal de no máximo 100 (cem) horas-máquinas, considerando-se o total do conjunto de equipamentos que o Município dispuser.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS EM PERÍMETRO URBANO

Art. 7º - Atendidas integralmente as exigências do art. 2º, as pessoas físicas e jurídicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

provenientes dos setores do comércio, da indústria e de serviços, terão direito a um período de gratuidade no uso de um dos seguintes equipamentos públicos:

I - retroescavadeira e carregadeira para realizar serviços de terraplanagem com objetivo de preparar e nivelar terrenos para construção de habitações unifamiliares medindo até 70 m² de área ou abrir poços sumidouros e/ou fossas sépticas contemplado em projeto de arquitetura;

II - caminhão para transporte de terra ou cascalho.

§ 1º - O serviço prestado que exceder ao tempo previsto de gratuidade será cobrado na forma prevista na presente Lei, bem como em Decreto de Regulamentação.

§ 2º - De todo o serviço de terraplanagem necessário para instalação de novas indústrias e ampliação das existentes do Distrito Industrial do Município, haverá o subsídio de gratuidade do mesmo, quando apresentado o plano e o compromisso de geração de novos empregos diretos, podendo ser limitado esse uso com base em regulamentação própria.

CAPÍTULO IV

DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

Art. 8º - O Cronograma de Atendimento dos serviços gratuitos e pagos será definido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e pela Secretaria Municipal de Agricultura, com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Secretaria Municipal de Agricultura poderão cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos.

CAPÍTULO V

DOS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 9º - Os serviços a serem prestados ou já executados que excederem o tempo de sua gratuidade, serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal e não terão nenhuma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

preferência de prestação em relação aos serviços enquadrados em sua gratuidade.

§ 1º - O tempo que exceder ao de gratuidade será lançado em dívida para pagamento em 30 (trinta) dias a contar do dia da prestação do serviço.

§ 2º - O pagamento em até 30 (trinta) dias, a contar da data da prestação do serviço, terá o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal.

§ 3º - O requerente, no ato do protocolo do requerimento de serviços com máquinas públicas, deverá recolher aos cofres públicos antecipadamente o valor correspondente ao serviço requerido que não esteja subsidiado com a gratuidade e, posteriormente, caso o número de horas e máquina for além do já pagas, deverá realizar o recolhimento em até 30 (trinta) dias, com incidência do desconto de 30% (trinta por cento) definido no parágrafo anterior.

Art. 10 - As taxas municipais devidas pelos serviços prestados serão reajustadas anualmente de acordo com a UFM (Unidade Fiscal Municipal) ou índice que o substitua, conforme decreto regulamentador.

Art. 11 - Os requisitos para prestação de serviços públicos com maquinário público a particulares de forma indenizada serão os mesmos exigidos para a cota de serviços gratuitos, conforme art. 2º desta Lei.

Art. 12 - As receitas advindas desta Lei, serão recepcionadas pela Tesouraria Municipal, por meio das dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO VI

DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 13 - Aos proprietários cujos imóveis já possuam alvarás para edificações de habitações unifamiliares, cuja área quadrada não exceda a 70 (setenta) m² e que comprovarem que estão consignando financiamento bancário por meio de programas, fundos e sistemas nacionais de habitação para famílias de baixa renda, será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor a ser pago pelos serviços não contemplados pela cota de gratuidade.

Art. 14 - Será concedido às pessoas com mobilidade permanentemente reduzida por incapacidade física ou que comprovarem ser portadores de doenças graves assim definidas pela OMS (Organização Mundial de Saúde) desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelos serviços objetos da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Art. 15 - As solicitações de prestação serviços de horas - máquinas que excedam os limites previstos em regulamento, em virtude instalação ou ampliação de indústrias ou estabelecimentos comerciais, em perímetro urbano, serão analisadas no contexto da política municipal de incentivo de desenvolvimento econômico e social do Município, podendo ser estendido a gratuidade dos serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção.

Art. 16 - Todo o serviço de terraplanagem para instalação de novas indústrias e ampliação das existentes do Distrito Industrial do Município será subsidiado com gratuidade.

Art. 17 - Os programas municipais de incentivo de desenvolvimento econômico e social serão regulados por lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, aos 15 de março de 2.021.



Afonso Nascimento Neto
Prefeito Municipal

Registrado nessa procuradoria sob
N° 913 em 15/03/2020
Fls n° 18 Livro n° 02
Publicado por afixação no átrio Da sede
desta P.M. nos termos do art. 99 da
lei orgânica deste município.